



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5664/2009 (Do Poder Executivo)

“Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências”

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____

Dê-se ao art. 115 do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o Anexo VI e o art. 117, renumerando-se os demais:

Art. 115. Os arts. 2º, 3º, 19 e 26 da Lei nº 10.486, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.
I -
.....
j) gratificação de risco de vida. **(AC)**

Art. 3º.
.....

XI -ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, por ocasião de transferência para a inatividade ou quando se afastar de sua sede em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, conforme Tabela I do Anexo IV. **(NR)**

.....
XVIII – risco de vida – integrando os proventos da inatividade e pensões, é parcela remuneratória devida mensal e regularmente aos militares do Distrito Federal, gerando efeitos financeiros a partir de:

- a) – 1º de abril de 2009: R\$ 250,00 (duzentos de cinquenta reais);
- b) – 1º de agosto de 2010: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- c) – 1º de agosto de 2011: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
- d) – 1º de agosto de 2012: R\$ 700,00 (setecentos reais);
- e) – 1º de agosto de 2013: R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais);
- f) – 1º de agosto de 2014: R\$ 1.000,00 (mil reais) **(AC)**.

.....
Art. 19. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito

não gozadas por necessidade do serviço e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias, bem como licenças não gozadas. **(NR)**

.....
Art. 26.....

I – necessitar de internação especializada, militar ou não; ou

II – necessitar de assistência ou de cuidados em razão das doenças relacionadas no § 1º do art. 24. **(NR)**

JUSTIFICATIVA

Neste Projeto de Lei o governo propõe a normatização dos efetivos da polícia militar e corpo de bombeiro militar do Distrito Federal, abrangendo de forma geral as regras estatutárias, organização básica, plano de carreira e cria ainda uma gratificação de Risco de Vida, com implementação gradual.

Segundo o governo, o objetivo do projeto é a valorização dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, levando-se em consideração a natureza da atividade, o grau de responsabilidade da corporação, cujas necessidades são prementes no Governo do Distrito Federal.

O artigo 117 do Projeto de Lei cria a Gratificação de Risco de Vida como uma parcela remuneratória devida aos militares, com os valores previstos no Anexo VI, a ser paga gradualmente, conforme as datas especificadas.

Ocorre que no texto da Mensagem nº 00088/2009/MP, consta no parágrafo 8º que ao criar a Gratificação de Risco de Vida, seria alterada a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, inferindo-se que a modificação da referida lei será para incluir em seu texto a gratificação ali proposta.

Houve um equívoco na redação do artigo 117, pois não houve referência a alteração da Lei nº 10.486/2002, para incluir a criação da Gratificação de Risco de Vida, como foi mencionada na Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei.

Isto há de produzir um reflexo pois a Lei nº 10.486/2002 é o dispositivo legal que regulamenta a remuneração dos policiais e bombeiros Militares do Distrito Federal, onde se dispõe sobre soldos, gratificações, adicionais, auxílios, etc. Além do que, a Exposição de Motivos refere-se ao teor do Projeto ora em discussão e especificamente no artigo 117, há uma incoerência no texto.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares, para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, __/__/____.

SEBASTIÃO BALA ROCHA
Deputado Federal